



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005112-11.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS, é apelado ONIVALDO DAS CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1005112-11.2024.8.26.0189

Apelante: Município de Pedranópolis

Apelada: Onivaldo das Chagas

Origem: 3ª Vara Cível do Foro de Fernandópolis

MM juiz(a) sentenciante: Dr. Renato Soares de Melo Filho

Voto nº 04390

APELAÇÃO CÍVEL. Servidor público municipal. Município de Pedranópolis. Motorista de ônibus escolar. Adicional de insalubridade. Laudo pericial concluiu pela exposição ao agente vibração a justificar o grau médio de insalubridade. Termo inicial das diferenças. Impossibilidade de se estender o pagamento do adicional a período anterior à formalização do laudo pericial. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS e 1954/SC). Condenação ao pagamento de reflexos do adicional de insalubridade afastada. R. sentença que se caracteriza como *ultra petita*, ante a inexistência de pedido do autor nesse sentido. Sentença parcialmente reformada. Recurso voluntário e remessa necessária parcialmente providos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Onivaldo das Chagas** em face do **Município de Pedranópolis**, por meio da qual o autor, servidor público municipal ocupante do cargo de motorista de ônibus escolar, requer a concessão do adicional de insalubridade em grau médio de 20%, com pagamento das diferenças vincendas e vencidas dos últimos 5 anos até a data do efetivo pagamento.

A r. sentença de fls. 197/199, cujo relatório adoto, julgou procedente o pedido para “condenar a requerida a pagar à parte autora adicional de insalubridade de grau médio (20%), com todos os eventuais reflexos, como férias, terço de férias e décimo terceiro salário. O valor devido, a ser apurado em cumprimento de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com juros moratórios em conformidade com os índices da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que devida cada parcela (nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do Tema 810, no RE 870947) até a data 08/12/2021. A partir de 09/12/2021 (data da entrada em vigor da EC 113/2021), os valores serão atualizados apenas pela taxa SELIC, sem incidência de juros, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, que estabeleceu novos critérios para a atualização monetária dos débitos relativos às Fazendas Públicas.”

Então, foi interposto recurso de apelação pelo Município (fls. 209/219). Em suma, afirma que foi desconsiderado o laudo da municipalidade, sendo valorado apenas o laudo pericial apresentado em Juízo. Alega que já fazia o pagamento correto de 20% de adicional e que em parte do período pleiteado, o requerente estava em férias ou afastado para tratamento de saúde, sem exposição a agentes insalubres. Defende que o magistrado não está vinculado ao teor conclusivo da perícia e que deve ser ponderado toda a produção probatória do processo para se chegar a uma decisão. Requer a reforma da r. sentença e, subsidiariamente, que seja observada a data do laudo para fins de percepção dos adicionais retroativos.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 223/228.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A despeito de a r. sentença ter deixado de determinar a subida dos autos para reexame necessário, considera-se realizada a remessa necessária, na forma do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em linha com o disposto na súmula nº 490 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”*.

No mérito, entendo pela reforma parcial da r. sentença.

A Constituição Federal traz em seu art. 7º rol dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre os quais alguns são estendidos aos servidores ocupantes de cargo público, na forma do disposto no art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Não se olvida que a Emenda Constitucional nº 19/98, ao incluir o § 3º no 39 da Carta Magna (correspondente ao antigo § 2º), passou a excluir a menção ao inciso XXIII

do art. 7º, que trata do direito ao “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*”, antes presente na redação do dispositivo.

De todo modo, a alteração trazida por essa Emenda Constitucional em absoluto implica óbice ao pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos, desde que a vantagem encontre previsão legal, tendo em vista a autonomia garantida aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

No âmbito do Município de Pedranópolis, o adicional de insalubridade dos servidores públicos é disciplinado pelo art. 85 a 90 da Lei Complementar Municipal nº 71/2011, que dispõem:

Art. 85. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 86. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 87. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 88. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em locais cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 89. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 90. Ato normativo determinará, após laudo oficial, quais os cargos públicos e as atividades que se classificam como trabalho insalubre, perigoso e penoso, assim como estabelecerá o percentual de acréscimo pecuniário devido a cada cargo ou atividade.

No caso dos autos, o autor ocupa o cargo de motorista de ônibus escolar e alega que, no exercício de suas funções, está sujeito a vibrações intensas e ruídos, de modo que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade de 20%.

A perícia realizada na fase de instrução (fls. 153/182), produzida sob o crivo do contraditório, concluiu que as atividades do autor são consideradas insalubres em grau médio (20%) por exposição a vibração, conforme Anexo 08 da NR-15.

Desse modo, os elementos de prova coligidos aos autos demonstraram a contento o fato constitutivo do direito, sendo irretocável a sentença recorrida no que diz respeito ao reconhecimento do direito ao recebimento do adicional no patamar de 20%.

Por outro lado, a r. sentença recorrida comporta reforma na parte em que determinou o pagamento dos valores vencidos de adicional de insalubridade, respeitada a prescrição quinquenal.

Em que pese o perito tenha concluído que o autor está exposto à insalubridade em grau médio em suas atividades diárias, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento em sede de Uniformização de Jurisprudência quanto à irretroatividade dos efeitos do laudo pericial, para fins de pagamento do adicional de insalubridade (PUIL nº 413):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma,

DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ((PUIL nº 413/RS, 1ª Seção, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018)

Embora o precedente trate dos servidores públicos da esfera federal, em novo incidente de Uniformização de Jurisprudência (PUIL nº 1954), a Corte Superior reconheceu a impossibilidade de retroação dos efeitos do laudo pericial que atesta a insalubridade também no caso dos servidores públicos municipais:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO PUIL 413/RS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no PUIL n. 1.954/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/6/2021, DJe de

1/7/2021.)

No mesmo sentido, há julgados desta C. Câmara:

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – JARDINEIRO – PRETENSÃO À CONCESSÃO E O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO (40%) – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS PERTINENTES – IMPOSSIBILIDADE. 1. Adicional de Insalubridade, regulamentado por meio da Lei Municipal nº 2.712/04. 2. O resultado da prova pericial, produzida nos autos, durante a fase de instrução do processo, sob o crivo do contraditório, é desfavorável à tese da petição inicial. 3. Ônus da parte autora, quanto à prova do fato constitutivo do respectivo direito, nos termos do disposto no artigo 373, I, do CPC/15, descumprido. 4. A parte autora, na respectiva atividade laborativa, esteve submetida, por período indeterminado, a contato habitual e permanente, com agente nocivo. 5. Entretanto, aplicação da jurisprudência do C. STJ (PUIL nº 413/RS; Rel. o I. Min. Benedito Gonçalves; julgado em 11.4.18), máxime, tendo em vista a inexistência de comprovação a respeito do período relacionado ao efetivo exercício da atividade profissional considerada insalubre. 6. Alteração das respectivas condições de trabalho, a partir do exercício de 2.021, mediante o desempenho, apenas, de atividades profissionais desprovidas de insalubridade. 7. Ausência de justificativa, plausível e técnica, de acordo com os elementos constantes dos autos, para a concessão do benefício funcional pleiteado. 8. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 9. Ação de procedimento comum, julgada parcialmente procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição, para o seguinte: a)

determinar a concessão e o pagamento do benefício de Adicional de Insalubridade, no Grau Médio (20%), em favor da parte autora, ocupante do cargo público de Jardineiro; b) determinar o pagamento de diferenças remuneratórias e pecuniárias pertinentes, a partir da elaboração do Laudo Técnico; c) condenar a parte ré ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. 10. Sentença, recorrida, reformada. 11. Ação, julgada improcedente, invertido o resultado inicial da lide, condenada a parte autora, vencida no processo, ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. 12. Recurso oficial, provido. 13. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1000307-26.2021.8.26.0575; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

*RECURSO DE APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CATANDUVA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES ATESTADA POR LAUDO PERICIAL 1. Trata-se de ação condenatória na qual a parte autora postula pelo pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, exposta a agentes nocivos à saúde, quadráveis em legislação própria. 2. Atividade exercida sob condições insalubres em grau máximo constatada pela perícia. Laudo pericial demonstrou que a atividade exercida pelo servidor é considerada insalubre. Fatos incontroversos. 3. **Termo inicial para pagamento do adicional é a partir da data da produção do laudo pericial que atestou as condições especiais de trabalho.** Precedentes do C. STJ e do E. TJSP. 4. Impossibilidade de incidência do referido adicional sobre horas extras e demais verbas – vedação decorrente do artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal. Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009892-15.2017.8.26.0132; Relator (a): Nogueira Diefenthaler;*

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

*Adicional de insalubridade – Pedido de concessão – Município de Coronel Macedo – Agente Comunitária de Saúde – Cabimento no caso concreto – Insalubridade de grau médio afirmada na prova pericial – Apelação da Municipalidade parcialmente provida. **termo inicial DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Servidor público – Termo inicial na data do laudo pericial –** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJSP; Apelação Cível 1000951-62.2020.8.26.0620; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022)*

Atribui-se, pois, verdadeiro efeito constitutivo ao laudo pericial, que, se acolhido, deve servir como termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade no patamar pleiteado. Em outras palavras, não há como presumir que as condições insalubres de trabalho existiam em grau máximo antes da verificação da situação, concretamente, e da confecção de laudo que assim o reconheça.

No caso dos autos, não se verifica situação excepcional ou peculiaridade que justifique a aplicação da técnica do *distinguishing*, de modo a afastar a aplicação dos precedentes citados e permitir a retroação dos efeitos pecuniários do laudo que reconhece a insalubridade. Nessa toada, não há que se falar em pagamento do adicional em período anterior à perícia, daí a reforma parcial do julgado.

No mais, a r. sentença também comporta reforma quanto à condenação ao pagamento de “*eventuais reflexos, como férias, terço de férias e décimo terceiro salário.*” (fls. 198). Isso porque, a parte autora não requereu a condenação do Município ao pagamento de reflexos, tampouco mencionou verbas que sofreriam reflexos do adicional de insalubridade, mas apenas requereu a “*declaração do direito de perceber o adicional de insalubridade, em grau médio de 20%, sob o vencimento efetivo; retrocedendo aos últimos*

05 anos até a data do efetivo pagamento” (fls. 5). Dessa forma, constata-se que a r. sentença se caracteriza como *ultra petita*, eis que condenou o réu ao pagamento de reflexos não pleiteados, indo além do quanto foi pedido. Assim, impõe-se o afastamento do pagamento dos reflexos determinados pelo juízo *a quo*. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade desde a posse até quando passou a ser efetivamente pago. Sentença de procedência que julgou o pedido procedente, para reconhecer o direito ao pagamento do adicional de insalubridade de forma retroativa, com o pagamento das diferenças desde o início da posse no referido cargo perante tal local, até setembro de 2018, observada a prescrição quinquenal. Firmou que os referidos adicionais incidirão sobre o vencimento do cargo, com reflexos nas horas extraordinárias habituais. Interposto recurso de apelação, sobreveio o acórdão que negou provimento (Voto nº 34376)
OMISSÃO – VERIFICAÇÃO – Omissão quanto às alegações de nulidade da sentença ultra petita, em razão da ausência de pedido de reflexos do adicional de insalubridade sobre horas extraordinárias . Hipótese de julgamento "ultra petita" verificada – Inteligência do artigo 141, do CPC - Ausência de nulidade da sentença, mas necessidade de redução aos limites do pedido – Afastamento da condenação no que tange a reflexo em horas extraordinárias habituais. Embargos de declaração acolhidos, para dar parcial provimento ao recurso de apelação.
(TJ-SP - EMBDECCV: 10054843420198260318 SP 1005484-34.2019 .8.26.0318, Relator.: Leonel Costa, Data de Julgamento: 30/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/03/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE TAGUAÍ. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente, para reconhecer ao autor o direito ao recebimento de adicional de

*insalubridade, no percentual de 20%, condenando o Município ao pagamento da vantagem, de forma retroativa à data da contratação, com reflexos sobre décimo terceiro salário, férias com terço constitucional e FGTS. Apelação do Município, requerendo a reforma do julgado na parte em que reconhece efeitos retroativos ao laudo pericial. Remessa necessária suscitada de ofício, dada a iliquidez da sentença proferida em desfavor do ente municipal. Sentença que comporta parcial reforma, para adequar o termo inicial do adicional e seus reflexos. Lei Complementar Municipal nº 170/2022 que passou a prever o adicional de insalubridade no percentual de 20% para a função exercida pelo autor. Critérios de percepção do adicional a serem buscados na legislação municipal. Direito ao recebimento do adicional de insalubridade que deve ser reconhecido, a partir da vigência da legislação municipal. Observância ao art. 37, X da CF e à Súmula Vinculante nº 37. Laudo pericial produzido após a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 170/2022. Irretroatividade. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o PUIL nº 413/RS se aplica de forma irrestrita, tanto para as ações que tramitam na sistemática dos Juizados Especiais como no procedimento comum. Precedentes daquele Colegiado que têm reiteradamente reconhecido a impossibilidade de se emprestar efeitos retroativos ao laudo pericial. Observância da jurisprudência estável, íntegra e coesa do C. Superior Tribunal de Justiça que decorre do art. 926, III, CPC. Caráter constitutivo do laudo pericial que impede a retroação de seus efeitos em qualquer hipótese. **Reflexos do adicional de insalubridade que devem incidir tão somente no décimo-terceiro salário, nas horas extras e nas férias e terço correspondente, em estrita observância aos pedidos formulados na inicial.** Sentença parcialmente reformada. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1001734-63.2018.8.26.0187; Relator (a): Heloísa Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário e à remessa necessária, para fixar como termo inicial do pagamento das diferenças do adicional de insalubridade a data do laudo pericial (07/11/2024, fls. 153/182), bem como para afastar a condenação do Município ao pagamento de reflexos.

Deixa-se de majorar os honorários pela atuação recursal, em razão do julgamento recente do Tema 1059, quando da análise do recurso repetitivo nº 1.865.553-PR pelo STJ que, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, fixando a seguinte tese: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (g.n).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator